



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

Incidente de Assunção de Competência 0024193-85.2023.5.24.0000

Relator: JOAO DE DEUS GOMES DE SOUZA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/04/2023

Valor da causa: R\$ 971.507,98

Partes:

SUSCITANTE: Desembargador César Palumbo Fernandes

SUSCITADO: PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TERCEIRO INTERESSADO: LUCILENE PEREIRA GONCALVES ANDRADE

ADVOGADO: ANGELICA TAYSE PICCOLI

ADVOGADO: LUCIANE LILIAN DAL SANTO

ADVOGADO: JEAN CARLOS BORGES VIEIRA

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE VIEIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PROCESSO: 0024193-85.2023.5.24.0000

A C Ó R D Ã O

TRIBUNAL PLENO

Relator : Des. JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA

Suscitante : Des. CÉSAR PALUMBO FERNANDES

Suscitado : TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

Terceiro Interessado : LUCILENE PEREIRA GONÇALVES ANDRADE

Terceiro Interessado : BANCO BRADESCO S.A.

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - IAC. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SALÁRIO OU MERO BENEFÍCIO. EXISTÊNCIA DE CENÁRIOS JURÍDICOS CRONOLOGICAMENTE DISTINTOS. ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017: CARÁTER SALARIAL PRESUMIDO. A PARTIR DA SUA ENTRADA EM VIGOR: PRESUNÇÃO DE MERO BENEFÍCIO CONCEDIDO PELO EMPREGADOR. ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O fornecimento de alimentação como contraprestação ao serviço prestado pelo empregado tem natureza salarial (CLT, 458, caput). 2. Porém, se o auxílio-alimentação não tem relação direta com o trabalho prestado pelo empregado, ele não se incorpora ao contrato de trabalho e não constitui base de incidência de nenhum encargo trabalhista ou previdenciário. 3. É o caso (i) da adesão do empregador ao PAT, que tem como objetivo o fornecimento de alimentação para fins fiscais (Lei n.º 6.321/1976, 1º); (ii) da fixação do benefício em norma coletiva que afasta a natureza salarial e, (iii) do trabalhador que arcar parcialmente com o custo do alimento. 4. Antes da vigência da Lei n.º 13.467/2017, a presunção legal, com fulcro na redação dos art. 457 e 458 da CLT, era no sentido de que o auxílio-alimentação tinha natureza salarial, salvo se houvesse subsunção fática a alguma das hipóteses descritas no item "3". 5. Com a alteração promovida pela Lei n.º 13.467/2017 ao texto do §2º do art. 457 da CLT, inverteu-se a presunção legal, desvinculando-se, como regra, o auxílio-alimentação do salário do empregado para todos os fins. 6. Isso não inviabiliza o fornecimento de alimentação como salário, desde que assim ajustado, porquanto as relações contratuais de trabalho serem de livre estipulação entre as partes em tudo quanto não contravenha disposições de proteção ao trabalho (CLT, 444). 7. Tese fixada: "1. O auxílio-alimentação concedido anteriormente a 11.11.2017 tem natureza salarial, exceto (i) se precedido de inscrição do empregador no PAT, (ii) preexistente acordo ou convenção coletiva que afaste o caráter salarial parcela ou (iii) se ela for parcialmente custeada pelo empregado. 2. O auxílio-alimentação concedido a partir de 11.11.2017 não tem natureza



salarial, a menos que as partes tenham pactuado em sentido diverso, nos termos dos artigos 444, 'caput' da CLT."

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Assunção de Competência - IAC n.º0024193-85.2023.5.24.0000.

A 1ª Turma deste Egrégio TRT da 24ª Região, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário dos autos n.0024646-85.2021.5.24.0021, suscitou Incidente de Assunção de Competência, com o escopo de eliminar divergência entre os colegiados locais no que concerne ao tema "natureza jurídica do auxílio-alimentação".

O incidente foi cadastrado, dirigido para o órgão competente e distribuído na forma da lei.

O Tribunal Pleno admitiu o incidente, determinando a suspensão dos processos nos quais tramitam idêntica matéria objeto da assunção.

Os interessados manifestaram-se.

O Ministério Público do Trabalho apresentou parecer.

Em razão da existência de fato superveniente (decisões prolatadas nos autos do processo n.º0024430-27.2021.5.24.0021), abriu-se, novamente, vista aos interessados.

Os autos vieram conclusos para elaboração de voto.

IAC - NATUREZA JURÍDICA DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

O fornecimento de alimentação, pelo empregador, como contraprestação pelo trabalho executado por empregado, tem natureza jurídica de salário-utilidade, consoante previsão dos artigos 457, *caput* e 458, *caput*, ambos da CLT, *in verbis*:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.



Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (g.n.).

Ocorre que, posteriormente, o legislador autorizou a instituição, pelo empregador, de programa de fornecimento de alimentação ao empregado (Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT), como um benefício concedido ao obreiro, sem vinculação direta com a prestação de trabalho, senão como uma forma de dedução tributária.

É o que dispõe o art.1º da Lei n.º 6.321/1976, vejamos:

Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins de apuração do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base em programas de alimentação do trabalhador previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência, na forma e de acordo com os limites dispostos no decreto que regulamenta esta Lei.

Assim, como não representava contraprestação pelo serviço executado pelo empregado, a alimentação concedida por meio do PAT não poderia ser considerada como salário, afastando-se do conceito definido nos art. 457 e art. 458 da CLT. O art. 3º da Lei n.º 6.321/1976 corrobora expressamente tal conclusão:

Art. 3º Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga *in natura*, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho.

Nestes termos, firmou-se o entendimento jurisprudencial, consolidado na Orientação Jurisprudencial n.º 133 da SbdI-1 do TST, assim redigida:

OJ-SDI1-133 AJUDA ALIMENTAÇÃO. PAT. LEI Nº 6.321/76. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO (inserida em 27.11.1998) A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal.

Diante dessa perspectiva, possibilitou-se a concessão de alimentação como mero benefício ao empregado, desvinculado do seu salário, desde que assim definido em norma coletiva de trabalho.

Nesse sentido, inclinou-se a jurisprudência trabalhista, a exemplo do julgado abaixo reproduzido:

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. BANCÁRIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. INVIABILIDADE. Se o Regional é expresso ao afirmar que há previsão convencional no que se refere à natureza indenizatória, e não salarial da ajuda-alimentação, é imperioso concluir-se que durante a vigência da Convenção Coletiva de Trabalho, o auxílio-alimentação concedido pelo Reclamado não se integra à remuneração porque a própria norma que instituiu o direito estabeleceu a natureza jurídica da parcela. Recurso



de Revista provido parcialmente"(RR-463632-51.1998.5.09.5555, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Luciano de Castilho Pereira, DEJT 13.12.2002).

Portanto, o cenário jurídico constituído antes da vigência da Lei n.º 13.467 /2017 (até 10.10.2017) presumia a prestação de alimentos (auxílio-alimentação) como pagamento pela contraprestação do trabalho do empregado e, por conseguinte, como parte do salário (CLT, 458, *caput*).

Excepcionalmente, o empregador poderia conceder o auxílio-alimentação como um benefício ao empregado, sem integração ao salário, desde que previamente inscrito no PAT ou assim pré-definido em norma coletiva trabalhista, **consoante decidido pela 2ª Turma deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, em votos de minha relatoria**, dentre os quais destaco:

TICKET-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Nem toda utilidade fornecida pelo empregador ao empregado, ao longo do contrato de trabalho, deve se configurar como salário *in natura*. Ressalvado o meu entendimento, no entanto, o art. 458, caput, da CLT dispõe que o fornecimento habitual de alimentação constitui salário in natura e a Súmula 241 do TST prescreve que o vale-alimentação fornecido por força do contrato de trabalho tem natureza salarial. Essa regra, porém, comporta exceções, nas hipóteses de concessão onerosa e eventual do benefício, de inscrição da empregadora no PAT (OJ 133 da SDI-I do TST) ou de previsão da natureza indenizatória em normas coletivas. E, no caso dos autos, os acordos coletivos carreados expressamente dispõem que o ticket-alimentação tem natureza indenizatória, bem como o documento de fls. 988 /990 demonstra que a reclamada está inscrita no PAT desde 25.09.2008. Recurso improvido. (TRT da 24ª Região. 2ª Turma. Processo: 0024190-79.2021.5.24.0072; Relator: João de Deus Gomes de Souza. Data de assinatura: 6.12.2022)

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. PAT. NORMA COLETIVA.O art. 458, caput, da CLT dispõe que o fornecimento habitual de alimentação constitui salário in natura e a Súmula 241 do TST prescreve que o vale-alimentação fornecido por força do contrato de trabalho tem natureza salarial. Essa regra, porém, comporta exceções, nas hipóteses de concessão onerosa e eventual do benefício, de inscrição da empregadora no PAT (OJ 133 da SDI-I do TST) ou de previsão da natureza indenizatória em normas coletivas. Recurso do reclamante improvido. (TRT da 24ª Região; Processo: 0024149-15.2021.5.24.0072; Data de assinatura: 06-12-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. João de Deus Gomes de Souza - 2ª Turma; Relator(a): JOAO DE DEUS GOMES DE SOUZA)

Além disso, outra hipótese também examinada pela jurisprudência e, igualmente, afastada do conceito salarial do auxílio-alimentação, consiste no custeio parcial do fornecimento de alimentação pelo empregado.

Esses são os casos no quais o empregado retribui financeiramente, notadamente por meio de desconto em folha salarial, a alimentação fornecida pelo empregador, que a fornece abaixo do valor de mercado, ou seja, subsidiando-a parcialmente.

Nesse caso, quando o fornecimento não é "gratuito", entende-se inexistir adimplemento pela contraprestação dos serviços do empregado, não incidindo a regra do *caput* do art. 457 da CLT, pois. Pelo contrário, na espécie, o trabalhador retiraria parte de seu patrimônio (salário) para adquirir a mercadoria (alimentos).



Tais contextos encontravam-se pacificados, conforme se infere do seguinte julgado da SbDI-1:

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO. A Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante, ao entendimento que o acórdão do Tribunal Regional está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que não tem natureza salarial o auxílio-alimentação quando há participação do empregado no custeio. Diante do quadro fático descrito pelo Tribunal Regional, especialmente na parte em que fez constar que não há "qualquer notícia de que o benefício estivesse desassociado de descontos a título de refeições subsidiadas", entende-se que, mesmo havendo a participação do empregado no importe de 2% do seu salário, o que pode corresponder a pequenos valores, está caracterizada a natureza indenizatória da parcela auxílio alimentação, consoante julgados de todas as Turmas deste Tribunal e desta Subseção. Recurso de embargos conhecido e desprovido" (g.n.) (E-RR-1643-68.2012.5.04.0023, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 17.02.2017).

A Lei n.º 13.467/2017 - denominada "reforma trabalhista" -, vigente a partir de 11.11.2017, alterou a presunção legal conferida à natureza jurídica do auxílio-alimentação ao modificar o texto do §2º do art. 457 da CLT, o qual passou a ser assim redigido:

Art. 457- Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

[...]

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. (g.n.)

Todavia, o legislador reformista não retirou do ordenamento jurídico a possibilidade de se conferir caráter salarial ao auxílio-alimentação.

Isso porque manteve-se inalterada a regra contida na norma do art. 458, *caput*, da CLT, permitindo o pagamento de salário mediante o fornecimento de alimentação (salário *in natura*).

O Poder Executivo, por meio da Medida Provisória n.º 905/2019,[1] tentou excluir a possibilidade de pagamento de salário por meio do auxílio-alimentação, subtraindo do texto do *caput* do art. 458 da CLT a referência à alimentação como salário utilidade.

Contudo, a medida não foi ratificada pelo Poder Legislativo,[2] não tendo sido convertida em lei. Significa dizer que o legislador optou em manter a possibilidade de retribuição da contraprestação pelo trabalho prestado pelo empregado por meio do fornecimento de alimentação, como forma de salário.



Deveras, o legislador reformista positivou na CLT os dois cenários jurídicos concernentes ao pagamento do auxílio-alimentação, quais sejam: a) parte do salário - contraprestação pelo trabalho prestado (CLT, 458, *caput*); b) benefício desvinculado do salário (CLT, 457, §2º, com redação dada pela Lei n.º 13.467/2017).

A inovação legislativa consistiu na inversão da presunção legal da natureza do pagamento do auxílio-alimentação. Se, antes de 11.11.2017, o fornecimento de alimentação era considerado contraprestação pelo trabalho, com natureza salarial, como regra, por força do art. 458, *caput* da CLT,[3] após a vigência da Lei n.º 13.467/2017, a norma passou a especificar que o pagamento, ainda que habitual, do auxílio-alimentação, não integraria a remuneração do empregado, tratando-o, em regra, como um benefício desvinculado do salário.

Contudo, isso não impede que as partes possam estipular, após a vigência da Lei n.º 13.467/2017, o pagamento de parte do salário com fornecimento de alimentação, porquanto "*as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho*" (CLT, 444, *caput*).

Entretanto, essa forma estipulação de salário (alimentação com natureza salarial) deve ser expressa (CLT, 29, §1º), pois, em relação às cláusulas contratuais pactuadas a partir de 11.11.2017, a lei confere tratamento especial (CLT, 457, §2º c/c Decreto-Lei n.º 4.657/1942, 2º, §2º), presumindo sua dação como mero benefício desvinculado do salário.

Diante todo o exposto, pode-se sintetizar a natureza jurídica do auxílio-alimentação, fixando-se a seguinte tese:

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.

1. O auxílio-alimentação concedido anteriormente a 11.11.2017 tem natureza salarial, exceto (i) se precedido de inscrição do empregador no PAT, (ii) preexistente acordo ou convenção coletiva que afaste o caráter salarial parcela ou (iii) se ela for parcialmente custeada pelo empregado.
2. O auxílio-alimentação concedido a partir de 11.11.2017 não tem natureza salarial, a menos que as partes tenham pactuado em sentido diverso, nos termos dos artigos 444, 'caput' da CLT.

RECURSO ORDINÁRIO - PROCESSO 0024646-85.2021.5.24.0021-AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO[4]

Recurso do Réu

Considerando que no Incidente de Assunção de Competência o Tribunal Pleno julga também o recurso ordinário, passo a apreciá-lo doravante.



O juízo de origem reconheceu a natureza salarial do auxílio-alimentação /ajuda-alimentação recebido pela autora, motivo pelo qual condenou o réu ao pagamento dos reflexos daí decorrentes, nos termos exarados em sentença (f. 3844-3846; 3911-3912).

Em sede recursal, o réu sustenta ter fornecido a alimentação por meio do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, conforme estabelecido na Lei n.º 6.321/1976. Asseverou ser inscrito no PAT desde o ano de 1986, enquanto o auxílio-alimentação somente passou a ser fornecido no ano de 1994 (f. 3880). Afirmou, ainda, que o benefício tinha previsão em convenções coletivas, as quais afastavam o caráter salarial da parcela (f. 3881). Por isso, pugna pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido de pagamento de reflexos salariais decorrentes do auxílio-alimentação.

Sem razão o recorrente.

A autora foi admitida em 11.09.1989, ainda pelo Banco Bamerindus do Brasil S.A (f. 37), o qual foi sucedido pelo HSBC Bank Brasil S.A que, por sua vez, foi sucedido pelo réu Banco Bradesco S.A.

O réu reconheceu expressamente em contestação que o **início do pagamento dos benefícios relacionados ao auxílio-alimentação ocorreu no ano de 1990**(f. 3358). Entretanto, sustenta não ser possível atribuir natureza salarial à verba, pois sua inclusão ao PAT se deu a partir de 1986.

Deveras, a aprovação do plano de alimentação do trabalhador do Banco Bradesco S.A ocorreu em 1986 (f. 2183).

Todavia, a autora foi contratada pelo sucedido Banco Bamerindus, em relação ao qual há comprovação nos autos de inscrição no PAT somente no ano de 1992 (f. 2031).

Salienta-se que, nem sequer em sede recursal, o réu afirmou ou apontou documento no sentido de indicar data pretérita de inscrição do Banco Bamerindus ao PAT (f. 3880-3883).

Outrossim, o fornecimento de alimentação com fulcro nas normas coletivas somente ocorreu a partir de 1994, conforme alegado pelo réu (f. 3880).

Por fim, ressalta-se que a sucessão empresarial não afeta o contrato de trabalho da autora, contratada pela empresa sucedida (CLT, 10; 448; 448-A)



Nesse cenário, resta incontroverso que a autora percebia auxílio-alimentação anteriormente à adesão do empregador ao PAT, bem como sem lastro em norma coletiva afastando a natureza salarial.

Assim sendo, aplicando-se a tese fixada no Incidente de Assunção de Competência, conforme deliberado no tópico precedente desta decisão[5], **nego provimento ao recurso do réu.**

Recurso da Autora

O juiz sentenciante, não obstante tenha reconhecido a natureza salarial do auxílio-alimentação, acolheu parcialmente a pretensão autoral. Indeferiu os reflexos dessa verba sobre o PDVE-2019 e sobre o prêmio de desligamento. O primeiro, com fundamento em expressa previsão no Regulamento do Programa de Desligamento Voluntário. O último, por haver incerteza jurídica acerca da sua existência, já que a matéria se encontra em discussão judicial, pendente de solução.

PDVE-2019

A autora sustenta, em recurso, que o PDVE-2019 é calculado sobre o salário (0,6 da remuneração fixa do mês de junho, por ano trabalhado, limitada a 12 salários), motivo pelo qual deve ser integrado pelo auxílio-alimentação.

Sem razão a recorrente.

A cláusula do Plano de Demissão Voluntária que fixou o incentivo financeiro para adesão do funcionário aos termos da dispensa foi clara ao estabelecer o benefício sobre o salário fixo, o qual foi expressamente definido como aquele "*composto exclusivamente pelas verbas constantes do anexo V, excluídas quaisquer outras, independentemente de sua natureza.*"(Cláusula 7.1.1.1 - f. 1.192).

Ademais, restou expresso no PDV a impossibilidade de acréscimo do salário base especificado no seu anexo V em decorrência de reflexo de outras verbas deferidas em ação judicial (Cláusula 7.1.1.2 - f. 1.192)

Compulsando a relação discriminada no Anexo V do PDV, verifica-se inexistir referência ao auxílio-alimentação[6] (f. 1207).

Assim, não há falar em inclusão do auxílio-alimentação na base de cálculo do incentivo financeiro definido no plano de demissão.



Registre-se que a jurisprudência suscitada pela recorrente (STF RE 590415; OJ-SDI1-270 do TST; Acórdão da 2ª Turma do TST; TRT2 e TRT3) refere-se aos efeitos da quitação das verbas decorrentes do contrato de trabalho, e não do incentivo financeiro estabelecido para adesão a plano de demissão voluntária. Por conseguinte, inaplicáveis à hipótese.

Nego provimento ao recurso, no ponto.

Prêmio de Desligamento

No que concerne aos reflexos do auxílio-alimentação no prêmio de desligamento, prêmio pleiteado nos autos do processo n.º0024430-27.2021.5.24.0021, a recorrente assevera ser possível o deferimento da pretensão nesta demanda (processo n.º 0024646-85.2021.5.24.0021), pois se trata de verba reflexa, de modo que eventual improcedência da verba principal naqueles autos (0024430-27.2021.5.24.0021) apenas tornaria a presente decisão inócua, sem importar em prejuízos.

O argumento da recorrente não prospera, porquanto o fato de a verba pleiteada consistir em reflexos não justifica a prolação de decisão condicional.

Todavia, não há mais falar em decisão condicional, pois a verba principal já foi reconhecida nos autos do processo n.º 0024430-27.2021.5.24.0021.

O direito da autora à percepção do prêmio de desligamento foi reconhecido em sede de sentença, confirmada em acórdão, ambos proferidos no processo n.º0024430-27.2021.5.24.0021, àf. 1201-1206 e f. 1572-1580, respectivamente.

No título constituído naqueles autos, o juiz sentenciante deixou expresso que o "*cálculo do prêmio de desligamento será a última remuneração, e não o salário em sentido estrito, pois a normatividade comporta expressa referência a "salário final", compreendendo, inclusive as comissões, com exclusão apenas de bônus e outras parcelas variáveis*"(f. 1204 do processo n.º0024430-27.2021.5.24.0021).

Assim sendo, enquanto verba de natureza salarial, o auxílio-alimentação deve integrar a base de cálculo do prêmio de desligamento.

Por isso, dou provimento à pretensão recursal da autora, para condenar o réu ao pagamento de reflexos do auxílio-alimentação no prêmio de desligamento, ou seja, 15 (quinze) vezes o valor do último auxílio-alimentação, conforme deferido no título judicial formado nos autos do processo n.º0024430-27.2021.5.24.0021 (15 salários, considerando-se o valor da última remuneração).



Compulsando a CCT 2018/2020, cláusulas 14º e 15º (f. 972-973 do processo n.º0024646-85.2021.5.24.0021), depreende-se que o valor do último auxílio-alimentação percebido pela empregada, dispensada em novembro/2019, foi de R\$ 1.383,84 (mil, trezentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos), sendo R\$ 773,96 equivalente ao auxílio-refeição e R\$ 609,88 de auxílio cesta alimentação.

Assim, o valor principal da condenação, sem atualização, perfaz R\$ 20.757,60 (vinte e mil, setecentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos).

ACÓRDÃO

Participaram desta sessão:

Desembargador João Marcelo Balsanelli (Presidente);

Desembargador Tomás Bawden de Castro Silva (Vice-Presidente);

Desembargador André Luís Moraes de Oliveira;

Desembargador João de Deus Gomes de Souza;

Desembargador Nicanor de Araújo Lima;

Desembargador Marcio Vasques Thibau de Almeida;

Desembargador Francisco das C. Lima Filho; e

Desembargador César Palumbo Fernandes.

Presente também o representante do Ministério Público do Trabalho.

Sustentação oral: Dr. Jean Carlos Borges Vieira, advogado da interessada Lucilene Pereira Gonçalves Andrade, na sessão do dia 13 de julho de 2023.



ACORDAM os integrantes do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, fixar a seguinte tese e julgar os recursos ordinários da seguinte forma, nos termos da fundamentação:

I) Tese: **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.**

1. O auxílio-alimentação concedido anteriormente à 11.11.2017 tem natureza salarial, exceto se precedido de inscrição do empregador no PAT, preexistente norma coletiva afastando seu caráter salarial ou parcialmente custeado pelo empregado;

2. A vigência da Lei n.º 13.467/2017 não altera a natureza jurídica do auxílio-alimentação anteriormente concedido, mantendo-se a natureza salarial dos pagamentos efetuados a esse título após 11.11.2017, se for o caso;

II) **Negar provimento ao recurso ordinário** interposto pelo **BANCO BRADESCO S.A.**, quanto ao tópico referente à natureza jurídica do auxílio-alimentação, nos autos do processo n.º0024646-85.2021.5.24.0021, que lhe move **LUCILENE PEREIRA GONÇALVES ANDRADE**.

III) **Acolher parcialmente o recurso ordinário** interposto por **LUCILENE PEREIRA GONÇALVES ANDRADE**, quanto ao tópico referente aos reflexos do auxílio-alimentação, nos autos do processo n.º 0024646-85.2021.5.24.0021, no qual litiga em face de **BANCO BRADESCO S.A.**, para, nos termos da fundamentação, **condenar o réu ao pagamento dos reflexos do auxílio-alimentação sobre o prêmio de desligamento, no importe de R\$ 20.757,60 (vinte e mil, setecentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), equivalentes a 15 (quinze) vezes o valor do último auxílio-alimentação. Por conseguinte, majorada a condenação principal e, como corolário, a condenação em honorários advocatícios, reajusta-se o valor arbitrado da condenação para R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e respectivas custas para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).**

[1] O texto do *caput* do art. 458 da CLT, caso a medida provisória tivesse sido convertida em lei, suprimiria a alimentação do conceito de salário, nos seguintes termos:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 458.** Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a habitação, o vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado, e, em nenhuma hipótese, será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas".



[2] A norma em questão foi expressamente revogada pelo artigo 1º da Medida Provisória n.º 955, de 20 de abril de 2020.

[3] O afastamento da natureza salarial demandava demonstração de prévia inscrição do empregador no PAT, disposição, nesse sentido, em norma coletiva de trabalho ou do seu custeio, ainda que parcial, pelo empregado.

[4] As referências indicadas neste capítulo são do processo originário n.º 0024646-85.2021.5.24.0021.

[5] **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. 1.** O auxílio-alimentação concedido anteriormente à 11.11.2017 tem natureza salarial, exceto se precedido de inscrição do empregador no PAT, preexistente norma coletiva afastando seu caráter salarial ou parcialmente custeado pelo empregado; **2.** A vigência da Lei n.º 13.467/2017 não altera a natureza jurídica do auxílio-alimentação anteriormente concedido, mantendo-se a natureza salarial dos pagamentos efetuados a esse título após 11.11.2017, se for o caso;

[6] Não obstante constar a integração de verba alimentar já incorporada, o que não era o caso da autora.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA
Desembargador Federal do Trabalho
Relator

